



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501323-86.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado KAROLINE DAMASCENO SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501323-86.2022.8.26.0618.

MM.(a) Juiz(a) de Primeira Instância: Dr.(a) Cláudia Calles Novellino Ballestero.

Comarca: Taubaté - SP.

Apelantes e Apelados: Justiça Pública e Karoline Damasceno Souza.

Voto: 52.898.

APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO - AUTORIA E
MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PENAS
ADEQUADAS - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DEVE
PREVALECER – RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos pela Justiça Pública e por Karoline Damasceno Souza contra a r. decisão monocrática de fls. 333/345, que julgou parcialmente procedente a inicial e condenou a ré ao cumprimento de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06, concedido o direito de recorrer em liberdade.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e por prestação de serviços à comunidade.

Pugna a acusação, em suma, pela majoração das penas e fixação do regime prisional fechado para o início de cumprimento da

pena privativa de liberdade (fls. 358/367).

Sustenta, a propósito, que a ré não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que há concretos indícios de que se dedicava ao tráfico de drogas há alguns anos, de forma estruturada com o namorado e Aparecida, contra quem havia mandado de prisão expedido em razão de condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Busca a defesa, em suma, a absolvição, sob o fundamento de que foi considerada prova ilícita, decorrente de violação de domicílio, bem como da insuficiência probatória (fls. 413/420).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 388/394 e 426/429), manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 440/445).

É, em síntese, o relatório.

Os apelos não procedem.

A r. sentença, que apreciou com critério a prova e bem decidiu o presente processo, não merece qualquer reparo.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que a ré, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, em 22 de setembro de 2022, foi surpreendida na posse ilegal de 94 (noventa e quatro) porções de cocaína, com peso líquido de 116 g., e 180 (cento e oitenta) porções de *crack* (composto à base de cocaína), com peso líquido de 61 g., substâncias entorpecentes, cuja variedade, expressiva quantidade e circunstâncias de

apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino de drogas.

Policiais civis dirigiram-se ao local para cumprir mandado de prisão em desfavor de Aparecida Valdirene da Silva, que, nos autos do processo-crime 1501319-54.2019.8.26.0618, que tramitaram perante o R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, foi condenada pelo crime de tráfico de drogas. Aparecida Valdirene da Silva, após prévia campana, foi abordada ao sair da residência. Após o cumprimento do mandado de prisão, Aparecida Valdirene da Silva autorizou os policiais civis a ingressarem em sua residência (doc. 43).

Os policiais civis, então, no cômodo localizado nos fundos da casa de Aparecida Valdirene da Silva, localizaram a ora acusada Karoline, que estava deitada em uma cama. Nesse cômodo, foram apreendidas as porções de droga, a quantia em dinheiro de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e anotações relativas à prática do tráfico de drogas.

A ré Karoline, informalmente, admitiu a posse das porções de droga apreendida, enquanto Aparecida Valdirene da Silva, presa em razão de condenação por outro processo, alegou que apenas alugava o cômodo da residência para Karoline e nada sabia sobre os entorpecentes.

Não há que se falar em prova ilícita em decorrência de violação de domicílio.

A proprietária do imóvel, Aparecida, contra quem foi cumprido o mandado de prisão, autorizou o ingresso dos policiais no local (fl. 43).

A tese de que o cômodo em que a ora acusada

estava constitui “residência independente” daquela pertencente à Aparecida, sem apoio nos autos, não comporta acolhimento.

Como bem considerado pelo R. Juízo *a quo* na r. sentença condenatória, “os policiais descreveram que se tratava de uma casa principal na frente e uma edícula no fundo, acessada por um corredor, sem separação por porções ou outro tipo de divisão, correspondendo a uma residência única. Em juízo a ré descreveu que o portão da frente do imóvel era único para o acesso à residência”.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais civis Cristiano José dos Santos e Ricardo Faura Simões (fls. 2, 4 e 254/255).

Nada há nos autos a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicar a ré ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstâncias a infirmar a prova oral da acusação.

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos agentes públicos, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

A ré, na fase extrajudicial, permaneceu em silêncio e, em juízo, admitiu a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 9 e 254/255).

A prova oral da defesa não se presta a alterar o conjunto probatório (fls. 254/255).

O conjunto probatório, no âmbito da materialidade

delitiva, é complementado pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), auto de constatação preliminar (fls. 46/49), laudo de exame químico toxicológico (fls. 248/250).

Como se vê, a condenação da acusada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes era de rigor.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, a r. sentença recorrida não merece reparo.

As penas-base foram exasperadas em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 42, da Lei 11.343/06.

A seguir, as penas retornaram aos mínimos legais, diante das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa.

A ré é primária e não ostenta antecedente criminal e nada há de concreto a indicar seu envolvimento com a criminalidade ligada ao tráfico de drogas.

O envolvimento da ré com o tráfico de drogas em concurso com outros agentes, seu namorado e Aparecida Valdirene da Silva, não foi descrito na denúncia e não há prova segura a esse respeito.

Assim, a posterior redução de 2/3 (dois terços), operada com fulcro no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve prevalecer, razão pela qual o apelo ministerial não comporta acolhimento.

Diante do *quantum* da pena imposta e das circunstâncias pessoais favoráveis, a substituição da sanção corporal e a fixação do regime prisional aberto para eventual execução apresentam-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como compatíveis com o presente caso.

Face ao exposto, meu voto nega provimento aos
apelos.

NUEVO CAMPOS

Relator